



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA DE
BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Classe: Ação Civil Pública

Processo nº 1854-98.2014.4.01.3807

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrida: Fundação Nacional do Índio

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos **artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil**, apresentar a anexa **APELAÇÃO**, para apreciação pelo **Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região**.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,
EMINENTES JULGADORES,
EGRÉGIA TURMA,
IL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

RAZÕES DE APELAÇÃO

Classe: Ação Civil Pública

Processo nº 1854-98.2014.4.01.3807

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrida: Fundação Nacional do Índio

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação Nacional do Índio, requerendo a concessão de liminar para determinar que a requerida seja compelida a aprovar e publicar o Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão da Terra Indígena Xacriabá, nos termos do artigo 2º, parágrafo 7º, do Decreto nº 1.775/96.

Postulou-se, ao final, a condenação da FUNAI (i) à obrigação de fazer consistente no cumprimento de todos de sua atribuição, com vistas à revisão dos limites da Terra Indígena Xacriabá, nos prazos estipulados pelo Decreto nº 1.775/96, especialmente em relação à aprovação e publicação do respectivo Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão, sob pena de multa diária; (ii) ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais causados ao Povo Xacriabá, cuja população corresponde a mais de 10.000 (dez mil) pessoas, em valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

mínimo equivalente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), devendo tal montante reverter em proveito da comunidade, conforme suas necessidades sociais prioritárias nas áreas da saúde, educação, moradia e segurança, a serem definidas após prévia oitiva da comunidade indígena na fase de liquidação da sentença.

Após o ajuizamento da ação civil pública perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, o referido Juízo designou audiência de justificação (fl. 15), posteriormente cancelada (fl. 21).

A Fundação Nacional do Índio apresentou contestação às fls. 29/79, sustentando que, apesar de a Constituição da República de 1988 ter reconhecido aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a atuação da FUNAI está submetida, entre outras condicionantes, à existência de recursos públicos disponíveis, aplicando-se o princípio da reserva do possível. Alegou que o processo de identificação e delimitação de terras indígenas é “extremamente complexo, visto envolver uma série de etapas, bem como o trabalho de profissionais de diversas áreas, exigindo, para sua conclusão, tanto recursos de ordem material quanto pessoal”. Afirmou que os estudos técnicos necessários à identificação e delimitação da terra indígena “foram finalmente concluídos e aprovados pela área técnica da CGIP ano de 2013, sendo enviados à Presidência da FUNAI, em 20/12/2013, mediante PROCESSO/FUNAI/BSB 08620.040804/2013-89, os quais permanecem na Presidência aguardando a sua aprovação. Também alegou que, embora a identificação e delimitação da Terra Indígena Xacriabá tenha sido eleita como prioridade pela FUNAI, não pode o Poder Judiciário interferir na condução do processo administrativo, diante do princípio da separação dos poderes, como também porque a decisão sobre a instauração de procedimento demarcatório constitui mérito administrativo, não devendo o Judiciário avaliar sua conveniência e oportunidade. Afirma ainda que a conclusão do estudo de identificação não implica necessária demarcação da terra indígena. No tocante ao pedido de indenização por dano moral coletivo, sustenta que inexistente nos autos comprovação de que o patrimônio moral dos Xacriabá tenha sido atingido pela conduta da FUNAI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Argumentou ser incabível a fixação de prazo para a prática de atos administrativos complexos e discricionários, como é o caso do processo de delimitação e demarcação de terras indígenas.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação às fls. 85/90-v.

Por meio da decisão proferida aos 21/07/2014, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Montes Claros deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando à FUNAI que, no prazo de 30 (trinta) dias, proferisse decisão quanto à aprovação e publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão da Terra Indígena Xacriabá (fls. 142/143).

Às fls. 148/149, a FUNAI comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 142/143, conforme razões recursais às fls. 151/197.

Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 143), o Ministério Público Federal requereu, à fl. 246-verso, a oitiva dos caciques indicados à fl. 18, quais sejam, Cacique Santo Caetano Barbosa, Cacique Domingo Nunes de Oliveira e Cacique Agenor Lopes da Conceição.

Por meio da decisão de fl. 254, proferida aos 30/09/2014, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Montes Claros manteve a decisão agravada (fls. 142/143), bem como determinou a intimação da FUNAI para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovasse o cumprimento da decisão liminar, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A FUNAI peticionou nos autos à fl. 259, tendo informado que, no dia 19/09/2014, foi proferido despacho da presidência interina da FUNAI, aprovando as conclusões dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Xacriabá, publicado no Diário Oficial da União aos 06/10/2014.

À fl. 266, a FUNAI informou não ter outras provas a produzir, tendo requerido a juntada aos autos do Relatório Circunstanciado de Identificação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Delimitação da Terra Indígena Xacriabá, publicado no Diário Oficial da União de 06/10/2014 (fls. 267/273).

Nos termos da Portaria PRESI nº 382, de 31/10/2014 e do Provimento COGER nº 52/2010, os autos foram remetidos à Vara Federal de Janaúba, tendo em vista a instalação da correspondente subseção judiciária (fl. 275).

À fl. 282, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do documento de fls. 284/292, por meio do qual o Instituto DH – Promoção, Pesquisa e Intervenção em Direitos Humanos e Cidadania requereu celeridade no processo de demarcação do território Xacriabá, em razão do número significativo de indígenas incluídos no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH/MG.

Às fls. 293/296, a MM. Juíza Federal da Subseção Judiciária de Janaúba, tendo em vista que a presente ação tem como escopo interesse de âmbito regional, englobando os municípios de Itacarambi, São João das Missões e Cônego Marinho, o último deles sob jurisdição da Subseção Judiciária de Montes Claros, declinou da competência a essa Seção Judiciária de Minas Gerais.

Todavia, o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte entendeu que, no caso dos autos, deveria prevalecer a faculdade atribuída ao autor de escolher, entre os juízos competentes, aquele mais adequado ao processo e julgamento da ação, razão pela qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 305/310).

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (fl. 316).

Às fls. 724 e 726/726-v, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de realização da prova requerida à fl. 246-v.

Por meio do despacho de fl. 734, foi designada audiência para oitiva das lideranças indígenas indicadas à fl. 246, tendo sido, no dia 27/02/2018, por videoconferência, ouvidos como informantes os caciques Santo Caetano Barbosa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

(fls. 769/771), Agenor Lopes da Conceição (fls. 764/765) e João Batista dos Santos (fls. 766/768).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 784/803.

Por fim, aos 11/05/2018, o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, tão somente para, tornando definitiva a decisão que concedera antecipação da tutela, condenar a FUNAI à obrigação de fazer consistente no cumprimento de todos os atos que lhe caibam referentes à revisão dos limites da Terra Indígena Xacriabá, nos prazos estipulados pelo Decreto 1775/96, especialmente em relação à aprovação e publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão da Terra Indígena Xacriabá. Foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, ao argumento de que “a compensação almejada pressuporia a existência de abalo moral relevante e de natureza coletiva, o que não ocorreu” (fl. 824).

Tal o teor da sentença, o Ministério Público Federal interpõe o presente recurso de apelação, nos termos das seguintes razões.

2. Tempestividade

Além de presentes os demais requisitos e pressupostos recursais – *a presente apelação é o recurso cabível e adequado, conforme disposto no artigo 1.009 do CPC, interposto contra decisão recorrível, por parte legítima e sucumbente* – verifica-se que o recurso é tempestivo.

O artigo 1.009 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua interposição e, sendo aplicável ao recorrente o disposto no artigo 180 do mesmo diploma legal, que lhe assegura prazo em dobro para recorrer, perfaz-se, no caso, o prazo total de 30 (trinta) dias úteis.

Tendo em vista que os autos vieram com vista ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Público no dia 12/06/2018 (fl. 830-v), o prazo recursal iniciou-se no dia 13/06/2018, tendo como *dies ad quem* 24/07/2018.

3. Das razões para reforma da sentença

3.1. Breve síntese e situação atual da Terra Indígena Xacriabá

Conforme consta da petição inicial, a Reserva Indígena Xacriabá se localiza na região do médio São Francisco, no município de São João das Missões, norte de Minas Gerais. Em 2013, a população estimada era de aproximadamente 10.000 (dez mil) pessoas, que vivem em mais de 30 aldeias, em duas áreas demarcadas e homologadas (Xacriabá e Xacriabá Rancharia, com extensão de cerca de 53.000 hectares).

Conforme consta dos autos do inquérito civil nº 1.22.000.004211/2002-79, no ano de 2002 foi formulada representação pelo Cacique Santo Caetano Barbosa, representante do Grupo Xacriabá que se encontra em situação de desaldeamento, pleiteando a constituição de Grupo Técnico pela FUNAI para análise e identificação de território contíguo ao da Reserva Indígena Xacriabá de São João das Missões e da Terra Indígena Xacriabá Rancharia.

Segundo esclarecimentos prestados pelas lideranças Xacriabá, a originária demarcação da reserva indígena desrespeitou os direitos territoriais de seu povo, sendo sua atual extensão insuficiente para sua sobrevivência e reprodução física e cultural, razão pela qual muitas famílias se viram obrigadas a mudar para a periferia de municípios vizinhos, como São João das Missões.

O espaço reivindicado como terra indígena totaliza aproximadamente 44.000 hectares, localizados nos municípios mineiros de São João das Missões, Cônego Marinho e Itacarambi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Instada a apresentar informações sobre o procedimento demarcatório dessa nova área, a FUNAI noticiou a inclusão da reivindicação em sua programação fundiária para estudos em 2003 (fls. 342/343).

Em 2004, a FUNAI expôs dificuldades na realização dos trabalhos voltados à revisão dos limites da Terra Indígena Xacriabá, devido à escassez do número de funcionários (fls. 378/379).

No ano de 2005, foi elaborada a Nota Técnica nº 053/2005 (fls. 384/386) pelo analista pericial em antropologia da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Marco Paulo Fróes Schettino, que reitera conclusões do Relatório Prévio de Revisão de Limites (fls. 421/429). No último documento, elaborado ainda em 2002, foram constatados falhas na delimitação originária da Terra Indígena Xacriabá Rancharia e substantivos indícios de equívocos também na delimitação da Terra Indígena Xacriabá. Concluiu-se, assim, pela concreta possibilidade de revisão de limites das duas terras indígenas.

Em 2007, novamente questionada quanto ao andamento do processo demarcatório, a Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI informou que, em nova análise, o antropólogo designado para verificação preliminar da reivindicação demarcatória, Rodrigo Thurler Nacif, concluiu pela necessidade de realização de estudos de identificação. Entretanto, ressaltou que tal estudo não poderia ser concluído naquele ano em razão do exíguo número de funcionários (fl. 399).

No mesmo ano, o Ministério Público Federal encaminhou à Polícia Federal *notitia criminis* (fl. 445) oriunda do Conselho Indigenista Missionário, dando conta de que o fazendeiro João Pereira da Silva havia ameaçado um grupo de indígenas Xacriabá em situação de desaldeamento. Após ir ao local, a Polícia Federal ressaltou que a presença dos agentes no local teria contribuído para o “arrefecimento dos ânimos” (fls. 449/450).

Em novembro de 2007, foi publicada a Portaria nº 1096, de 13 de novembro de 2007, constituindo grupo técnico com o objetivo de realizar estudos necessários à revisão de limites das Terras Indígenas Xacriabá e Xacriabá/Rancharia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

(fl. 503). Na referida portaria, o Presidente da FUNAI estabeleceu os seguintes prazos para a entrega do relatório cartográfico e do relatório circunstanciado de revisão de limites da terra indígena:

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do relatório cartográfico, e 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do Relatório Circunstanciado de Revisão de limites das referidas terras indígenas, a contar do retorno de campo dos técnicos.

Não obstante a previsão dos aludidos prazos, até julho de 2008, conforme noticiado pela FUNAI, tais documentos ainda estavam em fase de elaboração, e o relatório circunstanciado de identificação e revisão da terra indígena Xacriabá deveria ser concluído ao longo daquele ano (fl. 502).

Ainda em 2008, novos relatos de ameaça foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 459 e 467/476). Em diligência em São João das Missões/MG, agentes policiais federais constataram um acirramento da situação conflituosa diante da prolongada indefinição da FUNAI quanto à revisão dos limites territoriais

Em 2009 foi publicada a Portaria nº 549/PRES de 01/06/2009, constituindo grupo técnico com o objetivo de realizar a segunda etapa dos estudos complementares, necessários à revisão de limites do território Xacriabá (fls. 526/527).

Já no ano de 2010, a FUNAI foi instada a se manifestar sobre o prazo máximo para conclusão do processo de revisão dos limites da demarcação, em razão de acordo celebrado nos autos da ação de manutenção de posse nº 2006.38.07.002507-9 (termo de audiência acostado às fls. 508/509). A mencionada ação foi ajuizada em 2006, em defesa de direitos do Povo Xacriabá, em face de Agenor de Mota, Ivan de Souza Correia e João Pereira de Souza, em decorrência de disputa de terras na região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Intimada para prestar informações, a FUNAI noticiou, em 11/05/2010, a inviabilidade de conclusão dos trabalhos em oito meses, dada a complexidade do procedimento previsto no Decreto nº 1.775/96 (fls. 518/522):

“Esclarece-se que o procedimento de revisão da TI ora em apreço, apesar de bem adiantados os estudos e as pesquisas de campo necessárias para coleta de dados e definição dos limites, encontra-se, ainda, na primeira fase do procedimento demarcatório disposto pelo Decreto nº 1.775/96. Importante destacar que o Relatório Circunstanciado, elaborado nessa fase do procedimento, nos moldes estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 14/96, é a peça técnica que fundamenta todo o processo de demarcação, portanto é considerada a mais importante do processo, tendo em vista os efeitos desta em todo o procedimento, já que é nela que todos os atos subsequentes se baseiam, inclusive a declaração de nulidade dos títulos de propriedade existentes na Terra Indígena, por força do art. 231, §6º, da Constituição Federal. Sendo assim, deve empregar de forma consistente todos os elementos necessários a comprovar a tradicionalidade da ocupação indígena na área a ser demarcada, conforme conceito definido pelo art. 231, § 1º da Constituição Federal (fl. 521).”

No mesmo documento, a FUNAI comprometeu-se, “no prazo de 8 meses, a concluir a primeira fase do processo de revisão da TI Xacriabá, com a aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação” (fl. 522). O referido prazo, entretanto, foi descumprido pela autarquia, incorrendo em nova mora.

Em agosto de 2012, foi noticiado pela FUNAI que os estudos antropológicos, históricos, ambientais, cartográficos e fundiários referentes às terras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

indígenas Xacriabá e Xacriabá Rancharia, localizadas nos municípios de São João das Missões, Cônego Marinho e Itacarambi/MG foram concluídos (fls. 547/549). Foi então apresentada nova estimativa para a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação no DOU e no DOE, o que deveria ter ocorrido no segundo semestre de 2012 (fl. 547). Todavia, mais uma vez a FUNAI incidiu em mora administrativa.

Em setembro de 2013 os Xacriabá comunicaram a ocupação da Fazenda São Judas Tadeu, composta por 6.000 ha (seis mil hectares), no município de Itacarambi/MG (fl. 570). Em seguida, os fazendeiro ajuizaram ação de reintegração de posse (autos nº 6576-15.2013.4.01.3807), acirrando conflitos na região que resultaram em novos relatos de ameaças contra os indígenas.

No documento de fls. 575/591 dos autos, consta a seguinte conclusão:

“Os estudos de natureza etno-histórica, antropológica, documental, ambiental, fundiária e cartográfica realizados para identificar as áreas de ocupação tradicional Xacriabá resultaram na superfície aproximada de 43.357 ha [...] que contempla, a Oeste, a área do Dizimeiro. incorporando os marcos históricos do Termo de Doação, do Alto da Boa Vista, no divisor de águas dos rios Itacarambi e Peruaçu ao Imbiruçu Ferrado, nas margens do Peruaçu, incorporando suas áreas inundáveis, de grande importância ambiental e de recursos para pesca, agricultura e coleta, além de uma importante área de ‘geraes’, com recursos de caça e extrativismo, incluindo as áreas habitadas por famílias indígenas na comunidade do Dizimeiro e arredores: ao Sul/Sudeste incorpora as comunidades indígenas de Vargem Grande, Caraíbas e Poções, se estendendo pela margem do Rio Peruaçu, até a região da Serra Geral, abrangendo importantes recursos de extrativismo, áreas agricultáveis, fontes de água, cavernas e cemitérios; a Leste incorpora ocupações de famílias indígenas nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

regiões de Rancharia, São Bernardo, Remanso e Ilha do Capão, coincidindo com as terras de maior fertilidade da Depressão do São Francisco e de suas áreas inundáveis, matas ciliares do Rio São Francisco, onde exclusivamente ocorre a presença da Jurema (espécie vegetal com a qual se prepara a bebida de efeito psicoativo ingerida nos rituais sagrados do Toré) e que dá acesso aos recursos hídricos e pesqueiros do São Francisco, único rio efetivamente perene da região; e ao Norte, seguindo pelo Rio Itacarambi, incorpora a comunidade indígena de Morro Vermelho e a região do Catito, de reconhecida ocupação indígena, abrangendo terras férteis nas margens do Rio Itacarambi e suas matas ciliares, além dos seus hoje parques recursos pesqueiros, áreas de caça e coleta da região do Morro Vermelho, cavernas e cemitérios [...] A presente proposta de delimitação, com superfície aproximada de 43.357 ha e perímetro aproximado de 184 km, fundamenta-se, portanto, na superposição das áreas habitadas em caráter permanente pelos diversos subgrupos Xacriabá das áreas necessárias à realização de suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação e recomposição dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessários à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, amparando-se, portanto, no artigo 231 da Constituição Federal vigente”. (fls. 590/591)

Apesar da divulgação extraoficial do referido documento, a FUNAI permaneceu omissa quanto à sua aprovação e publicação.

Diante da persistência da mora administrativa, o Ministério Público Federal expediu Recomendação à FUNAI em 26/11/2013 (fls. 613/616), ao seu Diretor de Proteção Territorial, para que publicasse o resumo do Relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Circunstanciado de Identificação e Revisão da Terra Indígena Xacriabá, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ajuizada a presente ação civil pública, sobreveio, aos 11/05/2018, sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, tão somente para, tornando definitiva a decisão que concedera antecipação da tutela, condenar a FUNAI à obrigação de fazer consistente no cumprimento de todos os atos que lhe caibam referentes à revisão dos limites da Terra Indígena Xacriabá, nos prazos estipulados pelo Decreto 1775/96, especialmente em relação à aprovação e publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão da Terra Indígena Xacriabá. Foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, ao argumento de que “a compensação almejada pressuporia a existência de abalo moral relevante e de natureza coletiva, o que não ocorreu” (fl. 824).

Apesar de a FUNAI ter aprovado e publicado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão da Terra Indígena Xacriabá (fl. 260), até a presente data não deu continuidade ao trâmite do processo administrativo de identificação e revisão dos limites da Terra Indígena do Povo Xacriabá.

3.2. Do dano moral coletivo causado pela omissão injustificada da FUNAI em concluir o procedimento de revisão dos limites do Território Indígena Xacriabá

O MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial apenas para, tornando definitiva a decisão concessiva da antecipação da tutela, condenar a FUNAI na obrigação de fazer consistente no cumprimento de todos os atos que lhe caibam referentes à revisão dos limites da Terra Indígena do Povo Xacriabá, nos prazos estipulados pelo Decreto 1775/1995, especialmente em relação à aprovação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão da Terra Indígena Xacriabá.

Foi julgado improcedente o pedido de condenação da FUNAI ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais causados ao Povo Xacriabá, em razão da omissão injustificada da FUNAI em concluir o procedimento de revisão dos limites do Território Indígena Xacriabá, tendo o MM. Juiz Federal consignado no *decisum*:

“ [...] para que houvesse a possibilidade de indenização por dano moral coletivo era necessário que o Estado tivesse se omitido da obrigação de promover a demarcação da reserva, o que não é o caso dos autos.

“A própria petição inicial reconhece que já existe reserva demarcada de há muito. O que se pretende, na verdade, é a sua ampliação ao fundamento de ser insuficiente para a sobrevivência física e cultural da etnia.

“No caso dos autos, a parte autora faz uma afirmação genérica de dano moral coletivo, não especifica a ofensa à coletividade, não ficando demonstrado o efetivo dano, evidenciando a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interferia no comportamento psicológico da população, de forma a lhe causar sensíveis aflições e desequilíbrios ao normal bem estar.

“É certo que, no presente caso, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Cacique Agenor Lopes da conceição, Cacique João Batista dos Santos, Cacique Santo Caetano Barbosa, relataram a situação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

sofrimento vivenciada pela comunidade indígena Xacriabá em razão da demora da FUNAI em dar prosseguimento ao procedimento de revisão das terras indígenas, inclusive, casos de suicídio, bem como a situação penosa da comunidade em razão do fato de que a área originariamente demarcada estar distante do Rio São Francisco, fazendo com que a água por eles utilizada seja oriunda de poço artesiano, notadamente nos períodos de seca.

“No presente caso, é importante destacar que as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas como informantes (fl. 762), nos termos do art. 447, §§4º e 5º, do NCPC, em decorrência de suspeição e não há como considerar os esclarecimentos prestados por elas, uma vez que foram as únicas pessoas presentes nos locais em que teriam ocorrido os fatos.

“Neste aspecto atua o livre convencimento motivado do juiz. Vale dizer, o julgador deve possuir liberdade para atribuir o valor que entender devido aos elementos probatórios constantes dos autos, a fim de formar sua convicção.

[...]

“As indicadas testemunhas demonstraram interesse no desfecho da causa já que são os caciques do povo indígena Xacriabá e possuem notório interesse tanto na ampliação da reserva quanto na fixação dos danos morais coletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

“Desse modo, analisando-se as informações prestadas pelas testemunhas arroladas pela parte autora, verifica-se que são unânimes quanto ao sofrimento do povo em razão da inércia da FUNAI em dar seguimento ao processo de ampliação da terra indígena, esbarrando na mácula da tendenciosidade.

“Não basta ter gravidade a conduta, é necessária a efetiva comprovação de danos à esfera moral. Nota-se, repita-se, que a petição inicial não elencou evento de grande proporção apto a se concluir que a dignidade da comunidade indígena foi atingida pela conduta omissiva da FUNAI de forma a se reputar imperioso o caráter punitivo e repressivo do dano moral.

[...]

“No caso em julgamento, a compensação almejada pressuporia a existência de abalo moral relevante e de natureza coletiva, o que não ocorreu. E ainda que se adotasse como verdadeiro o fato de que a comunidade indígena vem sofrendo prejuízos psíquicos, na forma narrada pelos informantes, não haveria qualquer violação que pudesse viabilizar a reparação em nível difuso. A lesividade se é que existiu apresenta caráter individual.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Todavia, **os danos morais sofridos pelos Xacriabá estão bem delineados nos autos** e decorrem da situação de indefinição territorial que vem perdurando de modo desproporcional e não razoável ao longo do tempo.

A violação à razoabilidade foi, inclusive, reconhecida pelo douto Juiz Federal sentenciante, quando, ao citar o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, concluiu, *in verbis*:

“No caso em tela, a demora na conclusão do processo administrativo para a identificação de terra indígena contígua a reserva indígena Xacriabá de São João das Missões e Rancharia já perdura por 16 anos, **impondo-se, por isso, acolher o argumento da não razoabilidade pela demora.**” (G.n.)

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso V, considera como direito fundamental de todo cidadão a reparação por danos morais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Verifica-se que a incidência da referida norma não se limita, obviamente, à tutela de direitos individuais, alcançando também os direitos das coletividades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já afirmou, em suas decisões, que não somente aos membros dos povos indígenas, individualmente considerados, mas também à própria coletividade indígena, deve ser reconhecida a qualidade de sujeito de direitos. Nesse sentido, na sentença proferida no caso “Povo Kichwa de Sarayaku contra Equador”, a CIDH destacou:

Em oportunidades anteriores, em casos relativos a comunidades ou povos indígenas e tribais, o Tribunal declarou violações em detrimento dos integrantes ou membros das comunidades e povos indígenas ou tribais. **Entretanto, a legislação internacional relativa a povos e comunidades indígenas ou tribais reconhece direitos aos povos como sujeitos coletivos do Direito Internacional e não unicamente a seus membros.**¹

¹ Assim, por exemplo, a *Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas*, de 2007, estabelece, em seu artigo 1, que: “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos”. O

o
artigo 3.1 da Convenção n.º 169 da OIT dispõe que: “Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos”.

o
Nesse sentido, o Comitê PIDESC, em sua Observação Geral n.º 17, de novembro de 2005, assinalou expressamente que o direito a beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que sejam cabíveis em função das produções científicas, literárias ou artísticas também assiste aos povos indígenas na qualidade de sujeitos coletivos e não unicamente a seus membros como sujeitos individuais de direitos

o
(par. 7, 8 e 32). Posteriormente, na Observação Geral n.º 21, de 2009, o Comitê interpretou que a expressão “toda pessoa”, constante do artigo 15.1.a) do Pacto “se refere tanto ao sujeito individual como ao sujeito coletivo. Em outras palavras, uma pessoa pode exercer os direitos culturais: a) individualmente; b) em associação com outras; ou c) dentro de uma comunidade ou um grupo” (par. 8). Além disso, outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Tendo em vista que os povos e comunidades indígenas ou tribais, unidos por suas particulares formas de vida e identidade, exercem alguns direitos reconhecidos pela Convenção de uma perspectiva coletiva, a Corte salienta que as considerações de direito expressas ou expostas na presente Sentença devem ser entendidas nessa perspectiva coletiva.²

De forma semelhante, no caso “Povos Kuna de Madugandí e Emberá de Bayano contra Panamá”, a CIDH reafirmou a possibilidade de se considerar a coletividade indígena como sujeito de direitos, a ser reparada quando vítima de violações:

O Tribunal reitera que se considera parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, a quem tenha sido declarada vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, esta Corte considera como parte lesionada os povos indígenas Kuna de Madugandí e as comunidades Emberá Piriati e Ipetí de Bayano, e seus membros, que, em seu caráter de vítimas das violações declaradas nesta Sentença, serão considerados beneficiários das reparações que a Corte ordene.³

instrumentos de proteção regional como a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1986, estabelecem a proteção especial de certos direitos dos povos tribais, em função do exercício de direitos coletivos. Ver, *inter alia*, os artigos da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 20, que protege o direito à existência e à autodeterminação dos povos; artigo 21, que protege o direito sobre os recursos naturais e a propriedade sobre suas terras; artigo 22, que garante o direito ao desenvolvimento.

² Corte IDH. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Mérito e Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. par. 231.

³ Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madugandí e Emberá de Bayano e seus Membros vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

O Código Civil brasileiro, em seu art. 186, dispõe que aquele que, por ação ou **omissão** voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito. Ora, foram violados os artigos 231 (direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios) e 5º, LXXVIII (razoável duração do processo) da Constituição de 1988. A Lei nº 7347/85, por sua vez, viabiliza a reparação, pela via da ação civil pública, dos danos morais causados à honra e dignidade de grupos étnicos, a teor do que prevê seu art. 1º, VII:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica;

VI – à ordem urbanística;

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII – ao patrimônio público e social [...].” (Destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 75/1993 prevê:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...]

e) **os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso; (G.n.)

O dano extrapatrimonial coletivo pode ser definido como a violação a direitos da personalidade de caráter transindividual, “sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”.⁴

Reconhece o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte passagem de voto da Ministra Nancy Andrighi:

“Por tudo isso deve-se reconhecer que nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais

⁴ Superior Tribunal de Justiça, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013STJ, REsp nº 636.021/RJ. 3ª Turma. Em 02/10/2008, DJe 06/03/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

coletivos ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.”⁵

Na doutrina pátria, o conceito de danos a interesses coletivos *lato sensu* encontra-se amplamente sedimentado na noção de que a violação de direitos independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de alguns ou de todos. Quanto ao tema, é oportuno transcrever a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

“[...] Chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial [...]”⁶

O Povo Xacriabá aguarda, no mínimo desde 2002, resposta definitiva da FUNAI quanto à revisão dos limites das terras que foram demarcadas no ano de 1987.

Verifica-se, dos inquéritos civis que ensejaram o ajuizamento da presente ação civil pública – bem como pelos depoimentos prestados pelas lideranças Xacriabá em Juízo –, que a mora da FUNAI em dar prosseguimento ao processo de identificação e revisão da terra indígena tem imposto a esse Povo o

5

⁶ Do Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Direito do Consumidor, vol. 12 – Ed. RT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

confinamento a uma área que não lhes dá acesso ao rio São Francisco, trazendo-lhes agravados casos de depressão e, inclusive, de suicídio.

Foi relatada a estreita relação entre o agravamento dos quadros de adoecimento psíquico e a situação de confinamento em área descontínua ao rio São Francisco, em situação que impossibilita ao Povo Xacriabá, inclusive, realizar seus rituais religiosos às margens desse rio, ou acessar um tipo de vegetação denominada jurema, que é considerada essencial em tais ritos e encontrada nas proximidades de suas margens.

Também é relatado o sentimento de profundo desgosto vivenciado pelos Xacriabá, que tem visto ao longo dos anos as terras por eles reivindicadas sendo ocupadas por posseiros e fazendeiros. Além da sensação de injustiça que a situação lhes desperta, a mesma também configura causa de constantes conflitos com tais fazendeiros ou posseiros. Isso chegou a motivar, inclusive, a mudança de muitas famílias para a periferia de municípios vizinhos, como o de São João das Missões.

Quando ouvidos perante esse MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, os caciques Agenor Lopes da Conceição, João Batista dos Santos e Santo Caetano Barbosa, relataram de modo uníssono a situação de sofrimento vivenciada pelo Povo Xacriabá em razão da mora da FUNAI em concluir o processo de revisão da terra indígena. Também destacaram a situação penosa da comunidade em razão do fato de que a área demarcada é distante do rio São Francisco, fazendo com que a água por eles utilizada seja captada em poço artesiano.

Conforme se depreende do teor dos mencionados depoimentos, o fato de os Xacriabá não poderem viver nas terras que de há muito reivindicam lhes tem causado frequentes casos de adoecimento psíquico. O território reivindicado e o acesso ao rio São Francisco fazem parte da própria identidade do Povo Xacriabá. Nas palavras dos caciques:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Termo de depoimento do **Cacique Agenor Lopes da Conceição**

(fls. 764/765):

“[...] o depoente é da etnia Xacriabá, vive na aldeia Tenda Rancharia no município de São João das Missões, nasceu na Aldeia Brejo em Mata Fome, no mesmo município, São João das Missões; a aldeia fica dentro da área demarcada, na segunda demarcação; fica a 7 km da sede do município, a área é de cerrado e mata, a água é difícil agora porque deu chuvas, somente tem água no período das chuvas, no período da seca a água vem do poço artesiano; a comunidade tem 288 famílias, em torno de 1009 pessoas; vivem de trabalho comum, no interior da aldeia, na roça, lavoura e a agricultura e devido à falta de chuvas o que planta não é capaz de colher devido a seca; plantam milho, feijão, abóbora e melancia, mas não frutifica; a falta de demarcação do território que está sendo objeto da demarcação vai trazer benefícios e também diminui as ameaças que vem passando, inclusive, mora em uma localidade; que do outro lado da BR estão os posseiros que fazem as ameaças; dentro do território objeto da demarcação encontra-se esse povo que faz as ameaças; com a demarcação o problema da água será resolvido porque a terra fica à beira do rio São Francisco; um dos motivos da demarcação é ter acesso ao rio São Francisco e principalmente das ameaças que vem acontecendo por parte dos ocupantes das áreas; a demora na demarcação da área vem ocasionando muitos suicídios e a dificuldade de acesso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

especialmente, alguns parentes que vivem na área que não foi demarcada; o problema de suicídio está relacionado à falta de espaço; bem como as ameaças, contribuindo para agravamento da saúde da população indígena [...] pessoas estão na área sem demarcar estão invadindo a área demarcada; pessoas não indígenas infiltrando nas terras demarcadas, não têm acesso tranquilo como é do costume indígena, estão sem espaço, o número de indígenas em torno de 11 mil Xacriabá, a área tem plantas medicinais; precisam da demarcação para ter acesso à água e às plantas medicinais, a 'jurema' é importante nos rituais indígenas, a demora na demarcação do território do povo Xacriabá tem trazido muito sofrimento porque a maioria dos fazendeiros ameaçam no sentido que a demarcação não vai acontecer; já ocorreram mortes e quanto mais tempo passa os fazendeiros 'abusam' dos povos indígenas, querem se ver livres desses problemas [...].”

Termo de depoimento do **Cacique João Batista dos Santos** (fls.

766/768):

“[...] o depoente é da etnia Xacriabá [...] a área em que reside está publicada, mas não está demarcada, a discussão está há doze anos, o relatório ficou pronto em 2010 e com a discussão do relatório e depois republicou em 2014 e até hoje estão nesta situação com conflitos dentro da comunidade, existem posseiros dentro da comunidade, foram muito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

à FUNAI; demorou publicar o relatório; os conflitos a que se referiu dentro das comunidades é com os posseiros; a terra que está sendo objeto de demarcação tem água, tem um córrego, rio Peruaçu, tem uma parte seca, os fazendeiros danificaram ele e outra parte tem água e parte que ocupam tem água e outra parte não; tem os poços artesianos que eram dos fazendeiros que ocupavam a terra anteriormente, mas é precário, a água não é tratada; a demora na demarcação tem trazido conflitos, estão em torno de onze mil indígenas, estão em sofrimento, com muitos transtornos, há muita discriminação com os indígenas [...] a FUNAI não providenciou a retirada dos posseiros, precisa de encaminhar para o Ministério da Justiça, estão sendo ameaçados, ficam preocupados de serem mortos dentro da comunidade, devido à falta de responsabilidade da FUNAI estão ocorrendo os conflitos; estão sofrendo, são [...] aproximadamente 216 famílias; quer que a FUNAI resolva o problema, tirar os posseiros que estão dentro da comunidade deles, que os posseiros também fiquem em paz, com uma vida digna também; as crianças também sofrem com medo, sendo constrangidas, estão sendo ameaçados pelos conflitos; já sofreu ameaça estão dentro do programa de proteção aos direitos humanos, até a comunidade que está homologada desde 1987 e tem dois servidores da FUNAI para atenderem todos os indígenas, tais como problemas de INSS, etc., estão em uma situação de calamidade, uma viatura só para atender 35 comunidades; plantam roça, tem um controle no desmatamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

preservam o território, queriam que a FUNAI agisse com um trabalho de sustentabilidade de ajuda na parte técnica, as terras hoje com a falta de chuvas, com a seca e queriam que a FUNAI agisse com um trabalho de sustentabilidade de ajuda na parte técnica, as terras hoje com a falta de chuvas, com a seca e queriam que a Funai resolvesse pois chegariam à beira do rio São Francisco e poderiam fazer um plano na beira do rio São Francisco; a área demarcada anteriormente nos anos 80 é de cerrado e a área que estão almejando é uma área boa, um local bom, mais próximo ao rio São Francisco, sem água não são nada e poderiam ter água para manterem os filhos [...] perguntou o que o rio São Francisco representa para o povo Xacriabá, responde que: representa uma cultura para eles, vivem da roça, quando diz que o rio é tudo [...] a FUNAI tem deixado a desejar, o órgão é o responsável por eles e estão largados, isso já vem há doze anos, no norte de Minas não chove, quando plantam perdem tudo e os latifundiários é quem estão na beira do rio e eles que são os primeiros povos do Brasil estão sem as terras, sem a água, estão sofrendo, querem que a Justiça olhe mais os direitos deles; precisam do território demarcado porque o cerrado, onde estão, precisam dessa água, nasceu dentro dessa comunidade, tem 55 anos e estão passando por estas calamidades; muitas indígenas já morreram por falta de responsabilidade da FUNAI, estão sofrendo, será que tem dinheiro que paga a vida desses indígenas que morreram?; tem dias que chora por medo de ser assassinado junto com os filhos por causa de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

desleixo da FUNAI, pede providências à FUNAI, dela arcar com as responsabilidades, já sofreu muito [...] o número de suicídios é exagerado dentro do território dele, precisa de uma sustentabilidade de vida, que algum faça por eles, muitas pessoas jovens e adultas suicidando porque não conseguem os objetivos; precisam dos direitos da cultura deles [...] se já viveu dentro da área que já foi demarcada Aldeia Sumaré 3; que mudaram para lá já tem cinco anos; saiu da área demarcada porque lá tinha uma água e era doada desde 1728, que essa terra era indígena, quando a terra foi homologada tinha 3400 indígenas e pelo número de índios de hoje ficou pequena; já tem mais de cinco anos que vive nessa nova comunidade, desde 01/09/2013, somente na aldeia Barreiro Preto que tem água, um rio pequeno [...].”

Termo de depoimento do **Cacique Santo Caetano Barbosa** (fls. 769/771);

“o depoente pertence à etnia Xacriabá, reside no município de São João das Missões, Aldeia Morro Vermelho, aproximadamente há doze anos; nascido na Aldeia Itapecuru, no município, São João das Missões; a terra não é demarcada, na área que reside vive aproximadamente 38 famílias, sobrevivendo de agricultura familiar e benefícios sociais; quando há chuvas plantam feijão, milho, mandioca, batata, etc, já reside dentro da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

área, objeto da demarcação; a demarcação dessa terra tem causado muito transtorno para a população, a FUNAI demora para publicar o relatório e depois do relatório publicado, encontram-se em sofrimento, sendo que a FUNAI não atende as demandas deles; muitos passando fome, perdendo os benefícios sociais; são quatro caciques que estão lutando pelos direitos; a falta de água é o maior prejuízo para os índios, a reivindicação desce até a beira do rio São Francisco; poderiam ter uma fonte de renda melhor caso a demarcação tivesse saída; o motivo principal da demarcação é ter a água; a área em que vivem é uma área seca, vivem de poço artesiano, dando apenas para o consumo humano [...] perguntou como é a relação que o índio tem com a terra, respondeu que é uma fonte de vida para sobreviver e criar a família e se não tiver a terra demarcada e protegida não tem um seguro de vida, não tem fonte de renda nenhuma que venha da natureza, a terra é a vida dos índios, sem ela não sobrevivem; o período que ficaram sem a terra do povo Xacriabá, ficaram com menos vida, é a etnia que mais acontece suicídio dentro do povo, por causa desse espaço, discriminação, o povo Xacriabá é o segundo do Brasil a mais cometer suicídios, pois se sentem agredidos pois não tem espaço para família, para crianças brincarem, o território Xacriabá é cercado pelo rio lateral, no fundo e quem está utilizando os próprios fazendeiros, inimigos do povo Xacriabá, vivem espremidos, são aproximadamente onze mil xacriabá, sendo que o espaço demarcado é muito pequeno, o rio São Francisco é um berço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

que não podem ficar sem ele, é um sonho de várias lideranças; perguntou qual a relação com o rio São Francisco, o acesso à água para o povo Xacriabá, respondeu que o rio São Francisco foi aonde os antepassados passaram as experiências para os índios, aonde pegam a jurema para fazerem os rituais, além de que a água é uma sobrevivência e tudo deles está na beira do rio, as plantas naturais que usam, precisam chegar até a elas; a jurema é uma planta que utilizam no ritual do ‘toré’, não pode revelar sobre o ritual, a necessidade deles é terem o material ‘Jurema’, que fica na beira do rio; a falta de espaço, se tivesse um espaço maior, se pudessem não ver os filhos sofrendo já teriam diminuído o número de suicídios; a terra é de serra, quase não produz, estão reivindicando as terras que estão ocupadas e que podem utilizar para sobrevivência; toda a demora da FUNAI causou tudo isso; sofrem ameaças de fazendeiros, ameaçando as comunidades indígenas, a área do João está sendo ameaçada e tudo acontecendo por causa da FUNAI [...] entraram com o primeiro processo em 2002 e desde então estão sofrendo com a demora da FUNAI; foi ameaçado, tem pessoas querendo tirar a própria vida; são discriminados; os fazendeiros ficam irritados com a chegada da FUNAI e ela ‘cruza os braços’ e deixa à mercê [...] tem certeza que se tudo fosse legalizado, ia acabar com esse tipo de coisa que está acontecendo dentro do território, uma parte fica de lá falando coisas que eles não merecem, a demora da FUNAI, o povo acha que eles são culpados e eles não têm culpa de existirem pessoas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

estão usando as terras deles; sofrimento que tem por pessoas utilizarem as terras deles, pensam em desistirem de viver, uma amargura, o que é deles está sendo invadido e não terem força nenhuma para resolver esse problema e sentem isso desde quando deram o primeiro passo na FUNAI, viram o descaso da FUNAI, até para encaminhar um documento em Brasília é difícil demais [...] precisam de medicamentos que estão no mato que estão sendo utilizados por outras pessoas que não reconhecem como medicamento; doenças tais como depressão, ficam com remédios de médico, não toma remédio do mato e assim muitos já morreram [...] tem conhecimento se algum indígena Xacriabá foi incluído no programa de proteção aos direitos humanos, está incluído nesse programa, assim como outros caciques [...] as ameaças ocorrem por estarem buscando esse direito de demarcação [...].”

Portanto, embora, consoante a sentença recorrida, não tenha sido especificada *“a ofensa à coletividade, não ficando demonstrado o efetivo dano, evidenciando a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interferia no comportamento psicológico da população, de forma a lhe causar sensíveis aflições e desequilíbrios ao normal bem estar”*, é de se ver que as provas coligidas deixam claro o profundo sofrimento vivenciado pelo Povo Xacriabá em decorrência da mora da FUNAI no processo de demarcação. Mora essa que o douto Juiz Federal sentenciante reconheceu – nos termos já citados acima – como não razoável e, dessa forma, – observe-se – violadora do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição de 1988 (princípio da razoável duração do processo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

O elevado número de casos de suicídio entre o Povo Xacriabá constitui eloquente exemplo do sofrimento acarretado pela incompletude da demarcação territorial (*parcial*, como visto) até aqui realizada, que até hoje não lhe dá acesso ao rio São Francisco.

Sabe-se que a demarcação das terras indígenas é fator essencial para a existência e reprodução física e cultural dos índios. O art. 231, caput, da Constituição da República reconhece aos índios “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” e estabelece a competência da União em demarcá-las, no prazo de cinco anos, contados da data de promulgação da Constituição de 1988, conforme previsto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desse modo, é indubitável a situação de mora em que se encontra a apelada, por ter dado ensejo à inconstitucional – por violadora do prazo estabelecido no art 67 do ADCT – ofensa ao direito do Povo Xacriabá em ter as terras que tradicionalmente ocupa devidamente demarcadas.

Tal situação gerou, como se vê dos depoimentos acima transcritos, **transtornos psíquicos e emocionais** comuns entre integrantes do Povo Xacriabá, que tem sofrido ao longo dos anos com a enorme morosidade da FUNAI na condução do processo de identificação e revisão da terra indígena.

Nesse ponto, ressalte-se que o MM. Juiz Federal prolator da sentença reconheceu que as testemunhas arroladas pela acusação “são unânimes quanto ao sofrimento do povo em razão da inércia da FUNAI em dar seguimento ao processo de ampliação da terra indígena”. Todavia, destacou que tais depoimentos teriam esbarrado na “mácula da tendenciosidade”, tendo sido ouvidas como informantes, “em decorrência de suspeição”.

Ocorre que, em casos como o dos autos, não se mostra razoável adotar-se tal entendimento, sob pena de desconsiderar-se por completo os depoimentos dos indígenas, os quais relataram de modo unísono a situação de dor, sofrimento psíquico e inquietude social vivenciada pelos Xacriabá em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

mora da FUNAI em concluir o processo de revisão da terra indígena.

Não se exige, para a reparação, em tais casos, que se aponte dolo ou culpa do agente estatal, seja porque o prazo em questão foi estabelecido pela própria Constituição da República (ADCT, art. 67), seja porque, em se tratando de ato omissivo, aplica-se a teoria da falta do serviço (*faute du service*). Assim, a culpa do Estado é verificada tão somente pela prestação tardia, deficitária ou pela ausência de prestação de determinado serviço público.

Basta que sejam demonstrados a conduta antijurídica (mora), o dano (sofrimento psíquico e abalo emocional dos indígenas) e o nexo de causalidade entre eles, para que se abra ensejo à necessidade de reparação civil. Todos os referidos elementos encontram-se comprovados.

Verifica-se, portanto, que a ilicitude da omissão (mora inconstitucional) da FUNAI restou inequivocamente demonstrada nos autos, pois à apelada cabia cumprir o disposto no Decreto nº 1.775/96. Todavia, os prazos regulamentares foram reiteradamente inobservados, inclusive aquele relativo ao ato até então pendente, de aprovação e publicação do referido relatório pelo Presidente da FUNAI, cuja natureza é vinculada. Sublinhe-se que também foram descumpridos os prazos relativos às etapas seguintes do processo de identificação e revisão da Terra Indígena Xacriabá.

A mora administrativa da FUNAI transgride garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal, à razoável duração do processo e à legalidade, bem como vem fomentando diuturnamente conflitos na região, que concorrem para aumentar a intranquilidade entre o Povo Xacriabá.

Assim, uma vez comprovado que a FUNAI, com a omissão, violou direitos da coletividade Xacriabá – em razão da mora administrativa na condução do processo de identificação e revisão da Terra Indígena Xacriabá –, isso por si só acarreta o dever de reparar o dano moral coletivo.

Tal entendimento encontra-se bem delineado nos seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
Processo Nº 0006773–45.2013.4.01.3200 – 1ª VARA – MANAUS

Nº de registro e-CVD 00374.2017.00013200.2.00764/00128

Segundo e. STJ o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos (REsp. 1.464.868/SP).

Assim, a não alocação dos Indígenas em suas terras tradicionais franqueia a possibilidade do esvaziamento/percimento cultural, tendo em vista que a “terra” faz parte da identidade/personalidade das comunidades indígenas, sendo o contato do povo com suas raízes (no caso terra) imprescindível à manutenção da sensação de pertencimento.

Isso porque há um tênue liame entre identidade e interlocução reconhecido pela própria Carta Constitucional (art. 216, I e II: formas de expressão e modos de criar, fazer e viver), vez que nos espaços comuns da vida – no caso a terra indígena – que se colori os significados culturais. Daí a expressão de Wittgenstein, de que o acordo de significados envolve o acordo de juízos.

Exsurge, à luz do esposado, a necessidade imediata de se garantir aos indígenas o acesso às suas terras, sob pena do desaparecimento do ambiente cultural em que estão inseridos, bem como o amesquinamento do pluralismo cultural, tão salutar às sociedades modernas que, sobretudo, já fora reconhecido pela Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177/2007, que preceituou ser a diversidade cultural patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos já que ela cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações.

É indubitoso, desse modo, que a ação irresponsável/negligente das Rés vem gerando consequências trágicas sobre a comunidade indígena local, tanto sobre suas terras como pelos conflitos deflagrados. Como bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

lembrado por Daniel Sarmiento, os grupos tradicionais se regem por gramáticas sociais menos individualistas e mais coletivas, e estes padrões tendem a ser internalizados pelas pessoas que os integram no processo de construção intersubjetiva das suas identidades. Por isso, as fraturas na identidade cultural tendem a ser mais penosa para os membros desses grupos, gerando intenso sofrimento e a sensação de absoluto desamparo e desorientação (Sarmiento. Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. Conteúdo, Trajetória e Metodologia. p; 279).

Em decorrência dos prejuízos sofridos pelos Índios Mura ao longo dos anos, em razão da omissão/negligência das Requerentes na demarcação de suas terras tradicionais tão salutares à formação da própria personalidade indígena, entendo cabível a condenação em danos morais coletivos.

(Sentença proferida aos 11/10/2017 pelo **Juiz Federal LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI**)

TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 50146205720134047200 SC 5014620-57.2013.404.7200 (TRF-4)

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO

1. A Comunidade Indígena sofreu a inconstitucional redução na possibilidade de usufruto de suas terras (art. 231, CF/88), por intervenção direta da CELESC, pois, mesmo estando respaldada por prévio contrato de permissão com o DNIT, exorbitou seus termos, já que instalou os postes de iluminação fora da faixa de domínio e dentro da reserva indígena, sem a autorização prévia daquela Comunidade. 2. A situação revela que houve afronta à dignidade dos indígenas coletivamente considerados, o que deve ser compensado com indenização pelos danos morais sofridos pela Comunidade, ora representada pela associação autora. 3. O montante indenizatório deve ser fixado com atenção ao princípio da razoabilidade, atentando para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

grau de culpa, porte econômico dos envolvidos e valor do empreendimento, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido de uma das partes, motivo pelo qual, na hipótese em análise, mostra-se adequada a sua redução para valor equivalente aos danos materiais reconhecidos por conta do mesmo fato ilícito.

4. Pedidos

Em vista do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) seja intimada a Apelada para, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC/2015, apresentar contrarrazões;

b) seja reformada a sentença impugnada, com o fim de que sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos de ingresso, condenando-se a FUNAI ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais causados ao Povo Xacriabá, em montante equivalente a, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – *corrigidos monetariamente desde a propositura da ação* –, devendo tal valor ser revertido em proveito daquela coletividade, conforme as suas necessidades sociais prioritárias nas áreas da saúde, educação, moradia e segurança, a serem indicadas pelos próprios Xacriabá, em fase de liquidação da sentença, seguindo-se as diretrizes previstas na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

c) seja determinado o recolhimento da multa prevista na decisão de fl. 254, proferida aos 30/09/2014 – por meio da qual o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Montes Claros determinou a intimação da FUNAI para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovasse o cumprimento da decisão liminar de fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

142/143, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) –, haja vista que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão da Terra Indígena Xacriabá veio ser publicado no Diário Oficial da União em 06/10/2014 (fls. 267/273), apesar de a requerida ter sido intimada aos 02/10/2014 (fl. 262/262-v).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República